



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1025

PROJETO DE LEI Nº 14.075

PROCESSO Nº 4.307

ASSUNTO: PREVÊ AFIXAÇÃO DE CARTAZ, EM TODAS AS EMPRESAS, SOBRE PAGAMENTO DE FÉRIAS EM DOBRO.

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA – SECRETARIA

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA
UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE
FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE
MATERIAL.**

1- RELATÓRIO

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente Projeto de Lei visa prever afixação de cartaz, em todas as empresas, sobre pagamento de férias em dobro.

Conforme se extrai da propositura, o presente projeto de lei objetiva proporcionar afixação de cartazes no interior das empresas situadas no município com a informação de que sempre que as férias forem concedidas com atraso o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.





2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I e II).

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, a proposição em exame se afigura revestida da condição inconstitucionalidade ao invadir a competência privativa da União para legislar sobre matérias atinentes ao direito do trabalho, alicerçada no art. 22, inc. I, da Carta Constitucional, como exposto:

Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Neste caminho, ao exigir que possua cartazes com conteúdos trabalhistas o presente projeto usurpa a competência federal, em relação ao direito do trabalho, já que adentra na disciplina das relações trabalhistas, a qual compete a União dispor sobre as normas.

Por isso, opina-se o pela inconstitucionalidade formal.

2.2 - DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A liberdade de iniciativa, garantida pelos arts. 1º, IV, e 170 da CF/88, consubstancia cláusula de proteção destacada, no ordenamento pátrio, como fundamento da República, bem como princípio da ordem econômica. Como exteriorizada:

Art. 1º *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

[...]





IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

Art. 170. *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

[...]

IV - livre concorrência;

Deste modo, ao estabelecer uma atribuição para rede privada, sem uma fundamentação constitucional, a norma adentra na gestão do empresário e, por via de consequência, viola o princípio da livre iniciativa presente nos arts. 1 e 170 da CF/88.

Por todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade material da norma.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que o intento do nobre autor expresso na proposta encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

4 – DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput” da L.O.J.).

Jundiaí, 26 de julho de 2023





Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Chefe do Setor de Projeto

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

